



**ATA DA 2236ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 11
DE SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância
8 do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,
9 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em
13 exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos
14 Santos Neto, em razão da ausência, por motivo justificado do titular do *parquet de contas*
15 Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
16 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
17 aprovada à unanimidade, sem emendas. **Expediente em mesa, para leitura.**
18 **Comunicado do Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Dr. Flávio Sátiro Fernandes**
19 **Filho:** “Informo que o Grupo de Estudos e Pesquisa em Cultura, Informação, Memória e
20 Patrimônio, do Departamento de Ciência e Informação da Universidade Federal da
21 Paraíba, aprovou, por unanimidade, a Comenda GECIMP, na categoria entidades
22 culturais, ao Centro Cultural Ariano Suassuna. O grupo baseou-se na “grandeza do
23 trabalho cultural desenvolvido na Paraíba” pelo CCAS do Tribunal de Contas e a entrega
24 da comenda será no dia 27 de setembro durante o I Seminário sobre Cultura, Informação,

1 Memória e Patrimônio.” **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
2 **00877/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2019, por solicitação do
3 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Gomes,
5 com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05426/18
6 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/09/2019, por solicitação do Relator, com o
7 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
8 Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06207/19 (retirado de pauta, por solicitação
9 do Relator, que acatou requerimento da Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves,
10 com base no Estatuto da OAB) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio
11 Santiago Melo; PROCESSOS TC-04840/16 (adiado para a sessão ordinária do dia
12 18/09/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
13 devidamente notificados) e TC-04973/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator,
14 dada a necessidade de retorno à Auditoria, para análise de documentação de defesa
15 acostada aos autos, apenas com relação à imputação de débito sugerida nos autos) –
16 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro
17 Arnóbio Alves Viana registrou a presença, no plenário, dos alunos do Curso de Gestão
18 Pública da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, do 3º período da disciplina
19 Contabilidade Pública, capitaneados pelo Professor Geraldo Magela. Em seguida, o
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar à Corte, que
21 expediu a Decisão Singular DSPL-TC-00084/19, nos autos do Processo TC-05565/17,
22 concedendo parcelamento da multa de R\$ 5.000,00, aplicada através do Acórdão APL-
23 TC-00155/19, ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, ex-Prefeito do Município de Brejo dos
24 Santos, em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 500,00, em favor do Tesouro
25 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de
26 tudo fazendo prova a este Tribunal. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues
27 Catão fez os seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente comunico o resultado da
28 seleção para o Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP – 2019 – 5ª
29 edição), publicado no Diário Oficial Eletrônico em 05/09/2019. O início do primeiro módulo
30 (Redação Oficial), será no dia 12 de setembro de 2019. As aulas ocorrerão,
31 quinzenalmente, nas quintas e sextas-feiras das 8h às 12h e das 13h às 17 horas. A
32 confirmação da matrícula se dará pela participação nas aulas programadas para o
33 primeiro módulo, sendo condição *sine qua non* para a continuidade no curso. Por fim,

1 informa que as atividades do dia 12/09/2019 serão iniciadas, pontualmente, às 8h, com
2 uma breve cerimônia de boas-vindas. Na referida publicação, consta os nomes de todos
3 os servidores que participarão do curso. Com isso, a Escola de Contas vem fazendo o
4 seu dever de divulgar e ministrar cursos. 2- Senhor Presidente, temos recebido nos
5 gabinetes, relatórios oriundos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com
6 indicação de arquivamento, pela sua baixa potencialidade de dano e outros motivos.
7 Gostaria de que, na próxima reunião do Conselho, chegássemos a um entendimento
8 uniforme, tendo em vista haver algumas disparidades de como tratar dessa questão.
9 Entendo que todos os processos já instruídos, com análise de defesa e com recursos,
10 devem ir até o final e não podem ir para o arquivamento sem julgamento de mérito. Já
11 aqueles processos que, ainda, não tem instrução, estes sim, a critério do Relator,
12 poderão ir para o arquivo. Entendo que há necessidade de se adotar esta medida, em
13 razão do grande número de processos que estão aportando neste Tribunal, pois, neste
14 ano, vamos passar dos vinte mil processos recebidos e se não tivermos media dessa
15 ordem, desbasta essa montanha de processos. Então, Senhor Presidente, solicito que
16 seja marcada uma reunião do Conselho, para unificarmos o entendimento, tanto dos
17 Relatores como do Ministério Público que, na sessão da Câmara, levou esse assunto à
18 discussão, inclusive solicitando que, em qualquer decisão, o processo passe pelo
19 Ministério Público.” Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o
20 seguinte pronunciamento: “Na hipótese do Presidente acatar a sugestão do Conselheiro
21 Fernando Rodrigues Catão, solicito que seja convocado o idealizador da Matriz de Risco,
22 ACP Josedilton Alves Diniz, bem como o ACP Sebastião Taveira, responsável pela
23 operacionalização da referida matriz” Em seguida, Sua Excelência o Presidente
24 comunicou que irá agendar uma reunião do Conselho, para tratar da matéria sugerida
25 pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Presidente solicitou aos
26 Relatores que -- nos casos de interposição de Recurso de Reconsideração em que não
27 haja documentação acostada que tragam elementos novos que modifiquem a decisão
28 recorrida -- se o entendimento do Relator for pela manutenção da decisão recorrida, que
29 o recurso seja analisado no próprio Gabinete, não sendo necessária a tramitação pela
30 Auditoria, a fim de ganhar tempo e agilizar o julgamento do recurso. Dando início à Pauta
31 de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04708/15 – Prestação de**
32 **Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de PITIMBU, Sr. Leonardo José**
33 **Barbalho de Carvalho, e bem assim da Sra. Lúcia Roberta Correia de Lacerda, ex-**

1 gestora do Fundo Municipal de Saúde do citado município, referente ao exercício
2 financeiro de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de
3 defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22.302) que, na
4 oportunidade, suscitou preliminar – rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade -- no
5 sentido de que fosse assinado prazo para apresentar documentos solicitados aos bancos,
6 a fim de comprovar as despesas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
7 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e
8 encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de
9 governo do Prefeito, Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2014,
10 em razão de: disponibilidades financeiras registradas e não comprovadas, realização de
11 despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites
12 mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações
13 de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22); 2- Julgue irregulares as contas
14 de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo Jose
15 Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo
16 gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal; 4- Julgue procedente a denúncia anexada à PCA (Processo TC
18 15.646/14), no que se refere a descumprimentos legais quando da abertura de créditos
19 adicionais suplementares; 5- Impute débito ao mesmo gestor, no valor de R\$ 217.586,55,
20 decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas;
21 6- Assine prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, a contar
22 da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor
23 imputado aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 7- Aplique multa
24 pessoal ao Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.336,06, por
25 transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e
26 Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
27 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
28 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
29 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
30 art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 8- Represente à Receita Federal do Brasil acerca
31 da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição
32 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de
33 suas competências; 9- Assine prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Leonardo Jose

1 Barbalho Carneiro, para comprovar o devido registro contábil da Dívida Fundada
2 contraída pelo município, até o final corrente exercício; 10 - Recomende ao gestor
3 municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório
4 da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e
5 legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e
6 Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde,
7 aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 11 -
8 Julgue Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da
9 Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda; 12 - Impute débito à Sra. Lúcia Roberta
10 Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53, decorrentes disponibilidade
11 financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
12 para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 13 -
13 Aplique multa pessoal à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$
14 4.668,03, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias,
15 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
16 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
17 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de
18 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do
19 Estado; 14 - Recomende à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de
20 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica
21 deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado por
22 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05539/17 – Prestação de Contas**
23 **Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, referente ao**
24 **exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
25 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
26 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão das declarações de
27 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em
28 exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem como da ausência do Conselheiro Fábio
29 Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
30 (OAB-PB 14.610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
32 parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru,
33 Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à

1 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2- Julgar
2 irregulares as contas de gestão do citado gestor, na qualidade de ordenador de
3 despesas; 3- Impute débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 651.292,53,
4 relativo ao excesso no consumo de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
5 dias para o recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva;
6 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro
7 no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
8 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Assinar o prazo
10 de 60 (sessenta) dias para que o gestor efetue a devolução do valor de R\$ 693.353,95, à
11 conta do FUNDEB, com recursos do município; 6- Recomendar à Administração
12 Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.
13 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento
14 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Renato
15 Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-05444/17- Recurso de Reconsideração**
16 **interposto pela então Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina**
17 **Santos Meireles de Brito, em face do Acórdão APL-TC-00892/18, emitido quando da**
18 **apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
19 **Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB
20 002667/O-0). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do
22 Recurso de Reconsideração interposto; 2- No mérito pelo provimento parcial, no sentido
23 de: 2.1. Modificar a fundamentação do Parecer PPL TC 00308/2018, devendo o mesmo
24 constar a seguinte redação: “Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de
25 Mamanguape, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. Isaurina
26 Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: “aplicação em
27 MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal,
28 ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; 2.2. Desconstituir o
29 item 2.4 do Acórdão APL TC 0892/18; 2.3. Manter os demais termos do Acórdão APL TC
30 nº 0892/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03992/16 –**
31 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José**
32 **Aurélio Ferreira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo**
33 **Martins da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**

1 Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-
2 14233); **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**:
3 Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara
4 Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas de governo do
5 Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva prevista
6 no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado
7 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
8 se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
9 interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com
10 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro
11 Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador
12 de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu
13 parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal
14 ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.928,35, por transgressão às normas
15 constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB,
16 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
17 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
19 do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o
20 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5-
21 Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de contribuição
22 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de
23 suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido
24 de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
25 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina
26 esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial
27 obediência à Lei de Transparência, à Lei 4.320/64, à Lei 8.212/91 e à Lei nº 12.305/2010;
28 7- Julgue regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde,
29 de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva; 8- Aplique multa pessoal ao Sr.
30 Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 2.464,17, por transgressão às normas
31 constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB,
32 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
33 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

1 do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o
2 Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 9-
3 Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no
4 sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
5 bem como de obedecer integralmente os preceitos legais. Aprovado o voto do Relator,
6 por unanimidade. **PROCESSO TC-06121/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
7 **do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício**
8 **de 2018.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:
9 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). **MPCONTAS:** manteve o
10 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte:
11 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
12 de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2018, com as
13 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
14 gestão do Sr. José Leite Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao
15 exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
16 **05574/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SANTANA DE**
17 **MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
18 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
19 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1
21 – Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de
22 Mangueira, parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo da
23 Senhora Tânia Mangueira Nitão Inácio, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao
24 exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do
25 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
26 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
27 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.
28 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o
29 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão
30 dos déficits orçamentário, financeiro e insuficiência financeira; 3- Julgar irregulares as
31 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
32 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão da
33 insuficiência financeira em final de mandato e do descumprimento de obrigações

1 previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, contra a Senhora Tânia
2 Mangueira Nitão Inácio, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da
3 insuficiência financeira em final de mandato, de despesas sem licitação e do
4 descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
5 contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do
6 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
7 de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
8 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
9 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita
10 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7-
11 Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a
12 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
13 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
14 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
15 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por
16 unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de
17 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05688/19 –
18 Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo
19 de Araújo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes
20 Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610).
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
22 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1 - Emitam
23 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Nivaldo de Araújo,
24 Prefeito do Município de Umbuzeiro-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o
25 à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Declarem o
26 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
27 parte daquele gestor; 3 - Julguem regulares os atos de gestão e ordenação das despesas
28 do Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito do Município de Umbuzeiro-PB, examinados no
29 presente exercício financeiro de 2018; 4- Recomendem à Administração Municipal de
30 Umbuzeiro-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e
31 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e
32 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em
33 prestações de contas futuras. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela

1 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular
2 com ressalvas as contas de gestão, com as recomendações constantes da proposta do
3 Relator. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando
4 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Fernando Rodrigues
5 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram, na íntegra, com
6 o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto às contas de
7 governo, com as recomendações sugeridas, e, por maioria, no tocante às contas de
8 gestão. **PROCESSO TC-05547/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
9 **Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benicio Maia, relativa ao exercício de**
10 **2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o
11 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
12 completar o *quorum regimental*, em razão das declarações de impedimento do
13 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio
14 Santiago Melo, bem como da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
15 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
16 (OAB-PB 1.663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
18 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Catolé
19 do Rocha, Sr. Leomar Benicio Maia, relativa ao exercício de 2016, encaminhando a peça
20 técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com
21 a recomendação constante da proposta de decisão; 2 – Julgar regular com ressalvas as
22 contas de gestão do Sr. Leomar Benicio Maia, na qualidade de ordenador de despesas,
23 no exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as
24 declarações de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro
25 em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-06120/19 – Prestação de**
26 **Contas Anual do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres,**
27 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
28 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
29 14.233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
30 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer
31 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr.
32 José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à
33 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político, com a

1 recomendação constante da proposta de decisão; 2 – Julgar regular com ressalvas as
2 contas de gestão do Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas,
3 no exercício de 2018. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a
4 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.
5 **PROCESSO TC-04402/16 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
6 **Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do Acórdão APL-**
7 **TC-00488/18.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
8 oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902), que, na
9 oportunidade, suscitou uma Preliminar que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por maioria,
10 com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em
11 exercício Renato Sergio Santiago Melo, no sentido de que o julgamento do processo
12 fosse adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2019, com o interessado e seu
13 representante legal, devidamente notificados, a fim de aguardar a expedição de certidão
14 requerida a esta Corte, acerca de informações constantes do SAGRES. Prosseguindo
15 com a pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05129/19 – Denúncia formulada**
16 **pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, acerca da indisponibilidade temporária do**
17 **Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de CABEDELO.** Relator: Conselheiro
18 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcelo Lucena
19 (OAB-PB 21.734). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela extinção da matéria, sem
20 resolução de mérito. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal determine o
21 arquivamento dos presentes autos, sem a análise da matéria, tendo em vista
22 impossibilidade técnica de se constatar o funcionamento do portal da transparência no
23 período denunciado, bem como, pela perda do objeto, porquanto houve constatação do
24 funcionamento do referido portal em 05/04/2019. Aprovado o voto do Relator, por
25 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
26 Catão. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
27 **06386/19 – Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **SÃO DOMINGOS**
28 **DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2019.** Relator:
29 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Mozart
30 Pereira da Silva (OAB-PB 23.288) **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
31 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e
32 encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Domingos do Cariri,
33 parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo da Senhora

1 Inara Marinho Ferreira da Silva, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao
2 exercício de 2018, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do
3 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
4 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
5 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.
6 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o
7 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares
8 as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida
9 ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar a
10 adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos
11 constitucionais e legais, bem como aperfeiçoar os controles administrativos e
12 patrimoniais; 5- Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da
13 gestão da Prefeitura de São Domingos do Cariri de 2019, objetivando continuar o
14 monitoramento das acumulações de vínculos no âmbito da edilidade; e 6- Informar que a
15 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
16 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
17 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
18 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05016/17 – Prestação de Contas Anual da**
20 **ex-Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju,**
21 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago
22 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
23 14.233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
24 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I,
25 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
26 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer
27 favorável à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de Bonito de Santa
28 Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício
29 financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
30 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a
31 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei
32 Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
33 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,

1 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
2 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
4 julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da então ordenadora
5 de despesas da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º
6 027.956.524-04, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informar a mencionada
7 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
8 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
9 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
10 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à então Chefe
12 do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$
13 4.000,00, correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba
14 – UFRs/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
15 da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
17 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
18 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
19 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
20 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
21 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
22 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
23 TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de
24 Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não
25 repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal,
26 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
27 notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7)
28 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71,
29 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do
30 Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto,
31 para adoção das providências necessárias, a fim de viabilizar a cobrança dos repasses
32 integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos pelo empregador ao Regime
33 Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 8) Da mesma forma,
34 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI,

1 c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil
2 em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas das obrigações
3 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB,
4 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.
5 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04336/17 – Recurso de**
6 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **MONTEIRO, Sr.**
7 **Givalbério Alves Ferreira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APLTC-**
8 **00437/18**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2016**. Relator:
9 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida,
12 preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito,
13 pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações: 1- Desconstituição da multa
14 aplicada ao Sr. Givalberio Alves Ferreira, no montante de R\$ 2.000,00; 2- Desconstituição
15 do item 5 do Acórdão APL-TC-00437/18, tendo em vista que restou sanada a eiva
16 concernente à despesa de folha de pessoal acima do limite fixado na Constituição
17 Federal, no valor de R\$ 25.942,72; 3- Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-
18 TC-00437/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-12633/11 –**
19 **Embargos de Declaração** oposto pelo representante legal da **SAÚDE DENTAL Comércio e**
20 **Representação Ltda, Sr. Roberto Hugo Cavalcante Andrade e outros**, contra decisão
21 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00335/19**. Relator: **Conselheiro André Carlo**
22 **Torres Pontes**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
23 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de
24 Embargos de Declaração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:
25 A) Manter as decisões de: I) Declarar a inidoneidade das empresas: - SAÚDE DENTAL
26 Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 24.280.828/0001-09); - SAÚDE MÉDICA
27 Comércio e Representações Ltda (CNPJ: 01.704.290-0001-17); II) Declara a inidoneidade
28 dos sócios das referidas empresas: - Robério Caiaffo Cavalcante Andrade; - Roberta
29 Caiaffo Cavalcante Andrade; - Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; - Roberto Hugo
30 Cavalcante Andrade; - José Ricardo da Silva Caiaffo; Marilene Caiaffo Cavalcante;
31 Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade; - Antônio Bonifácio Alves Filho; - Rosália Leite
32 Alves; III) Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel no sentido de
33 conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei 8666/93, a fim de evitar

1 eventuais fraudes em licitações futuras; B) Suprir a omissão da decisão embargada para
2 consignar que: IV) As declarações de inidoneidade (itens I e II) terão vigência pelo prazo
3 de 05 (cinco) anos, contado da publicação da presente decisão. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05966/17– Recurso de Reconsideração**
5 **interposto pelo Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, ex-Prefeito do Município de**
6 **PEDRA LAVRADA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00204/19.**
7 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
10 sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe
11 provimento, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do
12 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
13 Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
14 declarou encerrada a sessão às 12:37horas, comunicando que não havia processo para
15 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para
16 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
17 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.**

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 15:54



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 16:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:16



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 08:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 08:28



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

12 de Setembro de 2019 às 16:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

12 de Setembro de 2019 às 17:28



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

12 de Setembro de 2019 às 16:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO